

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Conselho	
95/C 134/01	Alteração da declaração do Reino dos Países Baixos prevista no nº 5 do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos seus familiares que se deslocam no interior da Comunidade (JO nº C 107 de 22. 4. 1987, p. 3)	1
	Comissão	
95/C 134/02	ECU.....	2
95/C 134/03	Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização	3
95/C 134/04	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo nº IV/M.598 — Daimler-Benz/Carl Zeiss) (¹)	4
95/C 134/05	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo nº IV/M.495 — Behringwerke AG/Armour Pharmaceutical Co.) (¹).....	4
95/C 134/06	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo nº IV/M.592 — RWE-DÉA/Enichem Augusta) (¹)	5
95/C 134/07	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo nº IV/M.520 — Direct Line/Bankinter) (¹)	5

II *Actos preparatórios***Comissão**

95/C 134/08	Proposta alterada de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um Ano Europeu da Educação e da Formação ao Longo da Vida (1996) ⁽¹⁾	6
95/C 134/09	Proposta de Regulamento (Euratom, CE) do Conselho relativo à prestação de assistência à reforma e recuperação económica nos Novos Estados Independentes e na Mongólia	16
95/C 134/10	Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à manutenção de disposições legislativas nacionais respeitantes à proibição de utilizar certos aditivos na produção de determinados géneros alimentícios	20

III *Informações***Comissão**

95/C 134/11	Anúncio relativo à organização de concursos gerais	22
95/C 134/12	Agrupamento Europeu de Interesse Económico — Anúncios publicados por força do Regulamento (CEE) n.º 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985 — constituição	22
95/C 134/13	Aplicação do «Plano de Acção para a Introdução de Serviços Avançados de Televisão na Europa» — Convite à apresentação de propostas 2/95 — Como concorrer ao apoio financeiro da produção de programas	23
95/C 134/14	Concepção, realização e avaliação de uma campanha de comunicação — Anúncio de contrato n.º DG V/F/2 — Week	23

I

(Comunicações)

CONSELHO

Alteração da declaração do Reino dos Países Baixos prevista no nº 5 do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos seus familiares que se deslocam no interior da Comunidade

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 107 de 22 de Abril de 1987, p. 3)

(95/C 134/01)

A alínea c) do ponto I. passa a ter a seguinte redacção:

«c) *Prestações de desemprego*

- Lei de 6 de Novembro de 1986 (*Staatsblad* 566) sobre o seguro dos trabalhadores contra as consequências pecuniárias do desemprego (*Werkloosheidswet*);
 - Lei de 6 de Novembro de 1986 (*Staatsblad* 565), relativa à concessão de rendimento aos desempregados idosos que sofram de incapacidade parcial de trabalho e cujo direito a prestação ao abrigo da lei do desemprego tenha prescrito (*Wet Inkomensvoorziening oudere en gedeeltelijk arbeidsongeschikte werkloze werknemers*), na sua versão subsequentemente alterada;
 - Lei de 11 de Junho de 1987 (*Staatsblad* 281), relativa à concessão de rendimento aos ex-trabalhadores independentes idosos que sofram de incapacidade parcial de trabalho e auferirem rendimento permanentemente inferior ao mínimo social que tenham por conseguinte cessado a sua actividade ou o exercício da sua profissão (*Wet Inkomensvoorziening oudere en gedeeltelijk arbeidsongeschikte gewezen zelfstandigen*), na sua versão subsequentemente alterada.».
-

COMISSÃO

ECU ⁽¹⁾

(95/C 134/02)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

	31. 5. 1995	Maio ⁽²⁾		31. 5. 1995	Maio ⁽²⁾
Franco belga e Franco luxemburguês	38,2621	38,2840	Marca finlandesa	5,74636	5,70542
Coroa dinamarquesa	7,28101	7,28261	Coroa sueca	9,72973	9,64488
Marco alemão	1,86307	1,86040	Libra esterlina	0,836126	0,832289
Dracma grega	301,933	301,496	Dólar dos Estados Unidos	1,34324	1,32164
Peseta espanhola	162,155	162,790	Dólar canadiano	1,84292	1,79794
Franco francês	6,56171	6,58113	Iene japonês	111,220	112,249
Libra irlandesa	0,816210	0,815580	Franco suíço	1,53599	1,54276
Lira italiana	2171,23	2182,77	Coroa norueguesa	8,29247	8,31414
Florim neerlandês	2,08551	2,08265	Coroa islandesa	84,6239	84,3606
Xelim austríaco	13,1006	13,0835	Dólar australiano	1,88207	1,81506
Escudo português	196,609	195,945	Dólar neozelandês	2,02082	1,97922
			Rand sul-africano	4,92598	4,83924

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

⁽²⁾ De futuro, as médias mensais das taxas de câmbio do ecu são publicadas no fim de cada mês.

Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização

(95/C 134/03)

[Fixados em 30 de Maio de 1995 em aplicação do nº 1 do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 822/87]

Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO °	Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO °
<i>R I Preço de orientação *</i>	3,828		<i>A I Preço de orientação *</i>	3,828	
Heraklion	sem cotação		Atenas	sem cotação	
Patras	sem cotação		Heraklion	sem cotação	
Requena	sem cotação		Patras	sem cotação	
Reus	sem cotação		Alcázar de San Juan	sem cotação	
Villafranca del Bierzo	sem cotação		Almendralejo	sem cotação	
Bastia	sem cotação		Medina del Campo	sem cotação (¹)	
Béziers	4,000	104 %	Ribadavia	sem cotação	
Montpellier	4,009	105 %	Villafranca del Penedés	sem cotação	
Narbonne	sem cotação		Villar del Arzobispo	sem cotação (¹)	
Nîmes	4,009	105 %	Villarobledo	3,241	85 %
Perpignan	sem cotação		Bordéus	sem cotação	
Asti	sem cotação		Nantes	sem cotação	
Firenze	sem cotação		Bari	2,661	70 %
Lecce	sem cotação		Cagliari	2,812	73 %
Pescara	sem cotação		Chieti	2,726	71 %
Reggio Emilia	sem cotação		Ravenna (Lugo, Faenza)	2,942	77 %
Treviso	sem cotação (¹)		Trapani (Alcamo)	sem cotação	
Verona (para os vinhos locais)	sem cotação		Treviso	sem cotação (¹)	
Preço representativo	4,005	105 %	Preço representativo	2,771	72 %
<i>R II Preço de orientação *</i>	3,828			ECU/hl	
Heraklion	sem cotação		<i>A II Preço de orientação *</i>	82,810	
Patras	sem cotação		Rheinpfalz (Oberhaardt)	50,153	58 %
Calatayud	sem cotação		Rheinhessen (Hügelland)	59,406	70 %
Falset	sem cotação (¹)		Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação	
Jumilla	sem cotação (¹)		Preço representativo	56,393	68 %
Navalcarnero	sem cotação (¹)				
Requena	sem cotação		<i>A III Preço de orientação *</i>	94,57	
Toro	sem cotação		Mosel-Rheingau	sem cotação	
Villena	sem cotação (¹)		Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação	
Bastia	sem cotação		Preço representativo	sem cotação	
Brignoles	sem cotação				
Bari	2,661	70 %			
Barletta	2,661	70 %			
Cagliari	sem cotação				
Lecce	sem cotação				
Taranto	sem cotação				
Preço representativo	2,661	70 %			
	ECU/hl				
<i>R III Preço de orientação *</i>	62,150				
Rheinpfalz-Rheinhessen (Hügelland)	sem cotação				

(¹) Não se tomou em consideração a cotação nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2682/77.

* Aplicáveis a partir de 1. 2. 1995.

° PO = Preço de orientação.

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo nº IV/M.598 — Daimler-Benz/Carl Zeiss)**

(95/C 134/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 19 de Maio de 1995, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual as empresas Daimler-Benz AG e Carl Zeiss adquirem, na aceção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do regulamento supracitado, o controlo conjunto da empresa Zeiss-Eltro Optron GmbH mediante aquisição de acções de uma empresa recentemente criada que constitui uma empresa comum.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Daimler-Benz AG: Sector automóvel, aeroespacial, equipamento eléctrico e electrónico, serviços financeiros e outros.

— Carl Zeiss: Produtos ópticos e electrónicos, produtos de vidro.

— Zeiss-Eltro Optron: Tecnologia militar optrónica.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, de 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.598 — Daimler-Benz/Carl Zeiss, para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150,
B-1049 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01].

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1,
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo nº IV/M.495 — Behringwerke AG/Armour Pharmaceutical Co.)**

(95/C 134/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 3 de Abril de 1995, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾. Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
Avenue de Cortenberg 150/Kortenberglaan 150,
B-1049 Bruxelas
[telecopiador: (32-2) 296 43 01].

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo nº IV/M.592 — RWE-DEA/Enichem Augusta)

(95/C 134/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 19 de Maio de 1995, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual a empresa Alemã RWE-DEA Aktiengesellschaft für Mineralöl und Chemie (controlada por RWE AG), adquire, na acepção do nº 1, alínea b), artigo 3º do regulamento suscitado, o controlo conjunto da empresa Enichem-Augusta mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- RWE-DEA: prospecção e produção de petróleo e gás natural, fornecimento, transformação e venda de óleos minerais, produção de produtos químicos e petroquímicos,
- Enichem-Augusta: produção de componentes e de produtos intermédios para detergentes industriais.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que apresentem à Comissão as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, de 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.592 — RWE-DEA/Enichem Augusta, para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150,
B-1049 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01].

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

Não oposição a uma operação de concentração notificada
(Processo nº IV/M.520 — Direct Line/Bankinter)

(95/C 134/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 12 de Janeiro de 1995, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾. Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
Avenue de Cortenberg 150/Kortenberglaan 150,
B-1049 Bruxelas
[telecopiador: (32-2) 296 43 01].

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um Ano Europeu da Educação e da Formação ao Longo da Vida (1996) (*)

(95/C 134/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(95) 124 final — 94/0199(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 189ºA do Tratado CE, em 31 de Março de 1995)

(*) JO nº C 287 de 15. 10. 1994, p. 18.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a União Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 126º e 127º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando que a evolução das formas de vida e dos comportamentos individuais e colectivos suscita novas necessidades de educação e de formação;

Considerando que a evolução dos modos de produção ligada à introdução de novas tecnologias e novas formas de organização do trabalho altera profundamente os conhecimentos e competências exigidos aos trabalhadores e requer esforços para favorecer o emergir de novos empregos a fim de preencher o fosso cavado entre o crescimento económico e a criação de empregos na Europa;

PROPOSTA INICIAL

Considerando que a adaptação permanente dos sistemas de educação e de formação a estas novas necessidades constitui um desafio estratégico para a Europa cuja competitividade económica e modelo de sociedade assentam no saber e no saber-fazer;

Considerando que o papel da educação permanente se torna fundamental para o indivíduo e para o trabalhador, tanto no sentido de assegurar o seu desenvolvimento pessoal como de consolidar as suas perspectivas de emprego a longo prazo; que, como sublinha o «Livro Branco» da Comissão — «Crescimento, competitividade e emprego» —, a educação e a formação são incontestavelmente chamadas a desempenhar um papel determinante no relançamento do crescimento, na renovação da competitividade e no restabelecimento de um nível de emprego socialmente aceitável;

PROPOSTA ALTERADA

Considerando que a adaptação permanente dos sistemas de educação e de formação a estas novas necessidades constitui um desafio estratégico para a Europa cuja competitividade económica e modelo de sociedade assentam no saber e no saber-fazer e que os atractivos e o prestígio da formação profissional dependem muito do reconhecimento da equivalência das fileiras do ensino geral e da formação profissional, bem como do reconhecimento das profissões qualificadas por parte da sociedade;

Novo considerando

Considerando que a educação e a formação devem permitir o desenvolvimento da personalidade de todo e qualquer indivíduo e transmitir-lhe valores da vida privada, social e pública, como a solidariedade, a tolerância e a compreensão da diversidade cultural; que, além disso, a educação e a formação devem também promover, junto dos diferentes grupos culturais, a capacidade de comunicarem entre si, bem como a participação de todos os cidadãos europeus nos processos de decisão democráticos;

Novo considerando

Considerando que, nos termos do «Livro Branco» — «Crescimento, competitividade e emprego» —, mais de dois milhões de empregos a criar até ao ano 2000 consistirão novos perfis profissionais ligados às revoluções tecnológicas do sector do audiovisual e da sociedade da informação, que exigem formação contínua e flexibilidade dos conceitos de formação inicial;

Considerando que o papel da educação permanente se torna fundamental para o indivíduo e para o trabalhador, para consolidar as suas perspectivas de emprego a longo prazo; que, como sublinha o Livro Branco da Comissão — «Crescimento, competitividade e emprego» —, a educação e a formação são incontestavelmente chamadas a desempenhar um papel determinante no relançamento do crescimento, na renovação da competitividade e no restabelecimento de um nível de emprego socialmente aceitável;

Novo considerando

Considerando que convém ter em conta o facto de que a oferta extra-escolar (por exemplo, universidades populares, estabelecimentos de formação de adultos, centros de formação por correspondência) assumem uma importância cada vez maior; que convém, a este respeito, velar no sentido de que este tipo de ofertas, que são necessárias, seja acessível a todos os cidadãos e que a indispensável promoção da formação extra-escolar não seja feita em detrimento da formação geral de base;

PROPOSTA INICIAL

Considerando que a importância do desemprego que atinge os jovens e os adultos comporta riscos de ruptura do tecido social e de cepticismo face à formação, comprometendo a confiança que deveriam depositar no conceito de aprendizagem pela vida fora;

Considerando que as realizações dos Estados-membros a nível nacional e as numerosas iniciativas a nível regional ou local, bem como as acções empreendidas pelo Conselho da Europa e as outras organizações internacionais activas no domínio da educação e da formação devem ser objecto de trocas de experiências e de informação recíproca;

Considerando que 1996 será o ano que verá o pleno desenvolvimento dos programas *Leonardo da Vinci* ⁽¹⁾ e *Socrates* ⁽²⁾, que constituem a segunda geração dos programas comunitários em matéria de educação e de formação;

(¹) Decisão .../CE do Conselho (JO nº L ...).

(²) Decisão .../CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO nº L ...).

PROPOSTA ALTERADA

Novo considerando

Considerando, além disso, que uma formação contínua que ofereça perspectivas de emprego constitui um bom meio de resolver conflitos sociais; que esta acção, acompanhada dos modos de acção correspondentes, deve contribuir para reduzir a xenofobia, a derrapagem para o álcool e a toxicodependência e para prevenir a propensão para a violência que lhes está associada;

Novo considerando

Considerando que o «Livro Branco» da Comissão sobre política social europeia preconiza uma abordagem flexível e positiva do trabalho e da formação, a melhoria do nível de qualificação da mão-de-obra actual e futura e o exame dos incentivos fiscais e outros, adequados a convencer as empresas e os particulares a investir na formação contínua para alargar o âmbito das possibilidades de aprendizagem dos adultos ao longo da vida;

Novo considerando

Considerando que os sistemas em vigor de ensino à distância e de auto-aprendizagem, as redes mundiais (nomeadamente as redes de computadores), a comunicação interactiva durante a aprendizagem e entre professores e alunos, bem como as infra-estruturas de informação devem desempenhar um papel importante na aprendizagem ao longo da vida; que as redes internacionais existentes são particularmente adaptadas ao ensino de línguas e que a sua integração no processo de aprendizagem em evolução permanente depende de uma formação de base sólida;

PROPOSTA INICIAL

Considerando que os fundos estruturais e, nomeadamente, o Fundo Social Europeu e as iniciativas comunitárias a ele associadas, designadamente *Adapt e Emploi*, dão um contributo significativo ao reforço de uma formação e uma educação de qualidade;

Considerando que se deverá salientar a importância fundamental da educação e da formação para a construção de uma Europa economicamente competitiva, socialmente solidária e propícia ao desenvolvimento do indivíduo, através de uma série de acções concertadas a nível da União Europeia sob a égide de um «Ano Europeu da Educação e da Formação ao Longo da Vida», a fim de obter um efeito de sensibilização mais vasto do que o alcançado pelos programas comunitários existentes e que não seria atingido por acções conduzidas individualmente pelos Estados-membros,

DECIDEM:

Artigo 1º

1. Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1995 e 31 de Dezembro de 1996 serão desencadeadas acções de comunicação, de sensibilização e de promoção da educação e da formação ao longo da vida.

2. O ano de 1996 é proclamado «Ano Europeu da Educação e da Formação ao Longo da Vida».

Artigo 2º

Os objectivos das acções referidas no artigo 1º são os seguintes:

1. Sensibilizar o público europeu para a importância da educação e da formação ao longo da vida como elemento-chave do desenvolvimento pessoal dos indivíduos e de um modelo europeu de competitividade e de crescimento com grande densidade de emprego;
2. Promover uma melhor cooperação entre as estruturas de educação e de formação e o mundo das empresas, em particular as pequenas e médias empresas;

PROPOSTA ALTERADA

Considerando que se deverá salientar a importância fundamental da educação e da formação para a construção de uma Europa economicamente competitiva e socialmente solidária através de uma série de acções concertadas a nível da União Europeia sob a égide de um Ano Europeu da Educação e da Formação ao Longo da Vida, a fim de obter um efeito de sensibilização mais vasto do que o alcançado pelos programas comunitários existentes e que não seria atingido por acções conduzidas individualmente pelos Estados-membros,

Novo considerando

Considerando que o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão acordaram um *modus vivendi* relativo às medidas de execução dos actos adoptados de acordo com o procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado CE, adoptado em 20 de Janeiro de 1995,

1. Sensibilizar o público europeu para a importância da educação e da formação ao longo da vida como elemento-chave do desenvolvimento pessoal dos indivíduos e da sua participação nos processos de decisão democráticos;

PROPOSTA INICIAL

3. Contribuir para a realização de um espaço europeu da educação e da formação através do reconhecimento académico e profissional das qualificações no interior da União Europeia e da introdução de uma dimensão europeia na educação e na formação

4. Sublinhar o contributo da educação e da formação para a igualdade de oportunidades e, por conseguinte, a importância dessa igualdade, nomeadamente entre homens e mulheres, no acesso à educação e à formação.

PROPOSTA ALTERADA

3. Contribuir para a competitividade europeia e para um crescimento económico com grande densidade de emprego, sensibilizando os parceiros sociais para a importância da criação de possibilidades de educação e de formação ao longo da vida a fim de vencer os desafios colocados pelas mudanças económicas e sociais e incentivar, em especial, as pequenas e médias empresas (PME);

4. Sensibilizar os cidadãos europeus para as iniciativas desenvolvidas pela União Europeia no domínio do reconhecimento académico e profissional das qualificações e promover uma dimensão europeia na educação e na formação, em especial graças aos programas *Leonardo da Vinci* e *Socrates*. Neste contexto, a promoção das capacidades linguísticas deve constituir um dos pontos fortes do ano;

5. Sublinhar a importância do acesso de todos à educação e à formação ao longo da vida, bem como a sistemas de reconhecimento adequados, independentemente das diferenças de sexo, idade, qualificação ou origem étnica, económica ou social, com vista a pôr termo ao desperdício de talento, combater a exclusão social, proporcionar às jovens e às mulheres uma ampla gama de perspectivas profissionais e a eliminar as disparidades regionais.

suprimido

6. Incentivar os pais e os responsáveis educativos a assumir as suas responsabilidades em matéria de educação e de formação de crianças e jovens numa perspectiva de aprendizagem ao longo da vida.

Artigo 3º

1. As acções referidas no artigo 1º integram manifestações de carácter geral ou temáticas, a elaboração e divulgação de produtos de comunicação, bem como estudos e sondagens.

PROPOSTA INICIAL

2. Os critérios, procedimentos e modalidades de selecção e de financiamento das acções são especificados no anexo.

PROPOSTA ALTERADA

2. As acções fornecem os meios de realizar os objectivos definidos no artigo 2º. Estas sublinham a importância da cooperação entre as estruturas educativas e de formação, as empresas e os parceiros sociais, as potencialidades proporcionadas por um espaço europeu de educação e de formação num contexto da mobilidade das pessoas em formação e dos trabalhadores, bem como a necessidade de garantir a todos um melhor acesso às acções de educação e de formação a todos, sem distinção de sexo nem de origem étnica, económica ou social.

3. Na selecção das acções previstas na secção II do anexo, serão privilegiadas as que demonstrem de um modo prático os benefícios da educação e da formação e que comportem um incentivo, quer seja para o indivíduo, para a empresa ou para o desenvolvimento de uma região; as que valorizem o conceito de educação e de formação ao longo da vida; as que incentivem os parceiros sociais a promover, através de convenções colectivas, a realização de acções de formação e de aperfeiçoamento; as que ilustrem a contribuição da cooperação transnacional e propaguem os resultados das intervenções comunitárias; as que, graças a redes europeias nacionais, regionais e locais, incentivem o intercâmbio de ideias e a difusão de boas práticas no contexto da realização de acções de formação ao longo da vida, nomeadamente em favor das pessoas excluídas socialmente e dos grupos de risco.

Artigo 4º

A Comissão é responsável pela aplicação da presente decisão.

Para o efeito, é assistida por um comité de carácter consultivo, composto por um representante de cada Estado-membro e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submeterá ao comité um projecto de medidas a tomar. O comité emitirá parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a votação.

O parecer será exarado em acta; cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

Para o efeito, é assistida por um comité de carácter consultivo, composto por dois representantes de cada Estado-membro e presidido pelo representante da Comissão.

PROPOSTA INICIAL

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

Artigo 5º

As decisões relativas à concessão de uma contribuição comunitária destinada às acções propostas pelos Estados-membros são promulgadas pela Comissão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 4º.

Artigo 6º

1. Cada Estado-membro designará uma instância encarregada da selecção, coordenação dos projectos e realização das acções previstas na presente decisão no domínio que lhe diz respeito.

2. Os pedidos de financiamento relativos às acções mencionadas na secção II.B do anexo serão submetidos à Comissão pelos Estados-membros interessados.

PROPOSTA ALTERADA

As acções a realizar no âmbito da presente decisão são adoptadas pela Comissão de acordo com o procedimento previsto no artigo 4º.

Artigo 7º

A Comissão informará regularmente o Parlamento Europeu, o Comité Económico e Social e o Comité das Regiões das actividades previstas no âmbito do Ano Europeu da Educação e da Formação ao Longo da Vida e adoptadas pelo comité consultivo. Além disso, assegurará uma estreita cooperação com os programas *Leonardo da Vinci* e *Socrates*.

Artigo 8º

A Comissão otimizará o impacte do Ano Europeu da Educação e da Formação ao Longo da Vida garantindo que, em 1996, os programas comunitários e/ou os restantes instrumentos financeiros em causa, em especial, os programas de educação e de formação, o Fundo Social Europeu e os serviços responsáveis pela política de informação da União Europeia concedam apoio financeiro e contribuam para os objectivos prosseguidos pelo Ano Europeu da Educação e da Formação ao Longo da Vida.

Artigo 9º

A Comissão e os Estados-membros assegurarão, cada um no âmbito das suas competências, que os parceiros sociais, e, sempre que tiverem responsabilidades nos domínios da educação e da formação, as autoridades regionais ou locais participem na organização e na execução de actividades ligadas ao Ano Europeu da Educação e da Formação ao Longo da Vida.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 7º

A Comissão apresentará até 31 de Dezembro de 1997 ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões um relatório sobre a execução, os resultados e a avaliação global das acções previstas na presente decisão e proporá medidas para assegurar o acompanhamento das acções.

Artigo 10º

A Comissão apresentará, até 31 de Dezembro de 1997, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões um relatório sobre a execução, os resultados e a avaliação global das acções previstas na presente decisão e proporá medidas para assegurar o acompanhamento das acções.

ANEXO

I. DISPOSIÇÕES GERAIS

suprimido

1. Objectivos e justificações das acções

Na sequência das recomendações do «Livro Branco sobre crescimento, competitividade e emprego», apresentado pela Comissão ao Conselho Europeu de Bruxelas em Dezembro de 1993, as quais preconizam que a Comissão deve fixar de forma precisa as exigências e os objectivos a longo prazo para as acções e políticas desenvolvidas nos domínios da educação e da formação, poderá ser dado um sinal importante através da proclamação de um «Ano Europeu da Educação e da Formação ao Longo da Vida».

2. Temas

As acções levadas a cabo no âmbito do Ano Europeu da Educação e da Formação ao Longo da Vida contemplarão os objectivos definidos no artigo 2º, a saber: o desenvolvimento, a generalização e a sistematização da educação permanente e da formação contínua; a importância da cooperação entre as estruturas de educação e de formação e o meio empresarial; as potencialidades oferecidas por um espaço europeu de educação e de formação no contexto da mobilidade dos trabalhadores e das pessoas em situação de formação e a necessidade de assegurar um melhor acesso das pessoas às acções de educação e de formação, em particular do ponto de vista da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

3. Critérios

Na selecção das acções referidas na secção II serão privilegiadas aquelas que demonstrem de um modo prático os benefícios da educação e da formação — quer seja para o indivíduo, para a empresa ou para o desenvolvimento de uma região —, as que valorizem o conceito de educação e de formação pela vida fora, as que se articulem em torno das intervenções comunitárias em matéria de educação e de formação e as que ilustrem o contributo da cooperação transnacional.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

II. CONTEÚDO DAS ACÇÕES

Conteúdo das acções

A. Acções a financiar integralmente pelo orçamento comunitário

1. a) Organização de colóquios europeus de lançamento e encerramento do «Ano» sobre os temas acima identificados;

b) Organização de encontros em cada um dos Estados-membros para sublinhar a contribuição da União Europeia para os diversos temas acima citados;

2. Campanhas de informação e de publicidade a nível comunitário que incluirão:

a) Criação de um logotipo e de um *slogan* para o «Ano Europeu da Educação e da Formação ao Longo da Vida»;

b) Elaboração de produtos de comunicação como, por exemplo: realização de *videoclips* descritivos de experiências inovadoras no domínio da educação e da formação; marcos *multimedia* para feiras e exposições; brochuras e prospectos; *dossiers* (textos, imagens, gráficos, esquemas de desenvolvimento, etc.) para apoio à organização de conferências e colóquios locais e regionais sobre os quatro temas do «Ano Europeu em questão»; sistemas interactivos (CD-ROM, CD-I ou telemáticos) que completem os suportes impressos; além do efeito de sensibilização, estes produtos permitirão promover o acesso de um público mais vasto às informações sobre o reconhecimento profissional dos diplomas, as condições de acesso ao ensino superior na União Europeia os projectos apoiados pelos diferentes programas e iniciativas comunitárias;

c) Recurso aos grandes órgãos de comunicação social (TV, rádio, imprensa) e aos órgãos especializados (canais de TV educativa, imprensa especializada) para acções de promoção e de sensibilização;

d) Organização de concursos a nível europeu (por exemplo, para alunos, escolas, empresas ou colectividades regionais) que valorizem iniciativas e experiências concretas sobre um dos quatro temas orientadores do Ano Europeu em questão, nomeadamente em cooperação com os meios económicos, os parceiros sociais e os meios educativos, em particular no que respeita ao acesso dos trabalhadores às acções de educação permanente e de formação contínua;

1. Acções de sensibilização a nível da União Europeia.

b) Organização de encontros em cada um dos Estados-membros para sublinhar a contribuição da União Europeia para a realização dos objectivos do Ano Europeu da Educação e da Formação ao Longo da Vida.

suprimido

2. Criação de um logotipo e de um *slogan* para o Ano Europeu da Educação e da Formação ao Longo da Vida;

3. Elaboração de produtos de comunicação como, por exemplo: realização de *videoclips* descritivos de experiências inovadoras no domínio da educação e da formação; marcos *multimedia* para feiras e exposições; brochuras e prospectos; *dossiers* (textos, imagens, gráficos, esquemas de desenvolvimento, etc.) para apoio à organização de conferências e colóquios locais e regionais sobre os quatro temas do Ano Europeu em questão; sistemas interactivos (CD-ROM, CD-I ou telemáticos) que os completem;

4. Cooperação com os meios de comunicação social;

5. Organização de concursos a nível europeu que valorizem iniciativas e experiências concretas sobre um dos objectivos do Ano Europeu em questão.

PROPOSTA INICIAL

3. Sondagens e estudos preparatórios e de avaliação *ex post* em função dos diferentes públicos visados sobre cada um dos temas, tendo estes estudos e sondagens, nomeadamente, o objectivo de melhor identificar as expectativas dos diferentes públicos, inclusive quanto à contribuição da União Europeia.

B. Acções co-financiadas pelo orçamento comunitário

As acções propostas pelas autoridades nacionais no âmbito do «Ano Europeu» poderão ser co-financiadas pelo orçamento comunitário, de forma modulada consoante os casos, mas num montante que não exceda 50 % dos custos. Essas acção podem abranger, por exemplo:

- a) Acções de animação conduzidas num quadro nacional ou regional, a partir dos temas comuns do «Ano»;
- b) Acções de informação e de divulgação de exemplos de boas práticas;
- c) Organização de prémios ou de concursos a nível nacional ou regional.

C. Acções sem implicações financeiras para o orçamento comunitário

Acções voluntárias a desenvolver por agentes públicos ou privados, que incluam, designadamente, a concessão do direito de utilização do logotipo e a exploração dos temas prioritários do «Ano Europeu» nas campanhas de publicidade e em certas manifestações.

PROPOSTA ALTERADA

6. Entrega, aos que participarem nas actividades organizadas no âmbito do Ano Europeu em questão, de um atestado relativo a esta participação.
7. Sondagens, em especial para melhor identificar os diferentes grupos visados pelos temas do Ano Europeu em questão e para avaliar o seu impacte.

B. Acções co-financiadas até 50 % pelo orçamento comunitário

suprimido

1. Acções de animação conduzidas num quadro nacional ou regional, a partir dos temas comuns do Ano Europeu em questão;
2. Acções de informação e de divulgação de exemplos de boas práticas;
3. Organização de prémios ou de concursos a nível nacional ou regional.

Proposta de Regulamento (Euratom, CE) do Conselho relativo à prestação de assistência à reforma e recuperação económica nos Novos Estados Independentes e na Mongólia

(95/C 134/09)

COM(95) 12 final — 95/0056(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 18 de Abril de 1995)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 203º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, na sequência dos Conselhos Europeus de Dublin e de Roma em 1990, a Comunidade Europeia adoptou um programa de assistência técnica em favor da reforma e da recuperação económica na ex-União das Repúblicas Socialistas Soviéticas;

Considerando que o Regulamento (Euratom, CEE) nº 2053/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, relativo à prestação de assistência técnica aos Estados independentes da ex-União Soviética e à Mongólia no esforço de saneamento e de recuperação da sua economia⁽¹⁾, estabeleceu as condições para a prestação dessa assistência técnica, prevendo que essas actividades decorressem no período compreendido entre 1 de Janeiro de 1993 e 31 de Dezembro de 1995;

Considerando que essa assistência apenas se revelará plenamente eficaz no contexto da evolução para sistemas democráticos livres e abertos que respeitem os direitos humanos e para sistemas de economia de mercado;

Considerando que essa assistência teve já um impacto significativo no processo de reforma dos Novos Estados Independentes e da Mongólia e que continua ainda a ser necessária para assegurar a exequibilidade da reforma, pelo que é imprescindível prosseguir esse esforço;

Considerando que a execução de tal assistência deve contribuir para a criação de condições propícias ao investimento privado;

Considerando que é conveniente estabelecer prioridades para essa assistência;

Considerando que a assistência da Comunidade será tanto mais eficaz quanto possa ser executada numa base descentralizada em cada país parceiro;

Considerando que deve ser fomentado o desenvolvimento de laços económicos entre os Estados e de fluxos comerciais que contribuam para a reforma e a reestruturação económica;

Considerando que para satisfazer adequadamente as necessidades mais prementes dos Novos Estados Independentes e da Mongólia na sua actual fase de transformação económica, é necessário autorizar a afectação de uma certa parte da dotação financeira a microprojectos de infra-estruturas no âmbito das passagens de fronteira;

Considerando que o desenvolvimento de pequenas e médias empresas constitui uma prioridade em todos os Novos Estados Independentes e na Mongólia, pelo que é conveniente prever a disponibilização de capitais próprios para essas empresas;

Considerando que a inserção das questões relativas ao ambiente no programa assegurará a exequibilidade, a longo prazo, das reformas económicas;

Considerando que o Conselho Europeu de Roma salientou igualmente a importância de uma coordenação eficaz, pela Comissão, dos esforços desenvolvidos na ex-União das Repúblicas Socialistas Soviéticas pela Comunidade e por cada um os seus Estados-membros;

Considerando que é conveniente que a Comissão seja assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros na execução da ajuda comunitária;

Considerando que as necessidades da reforma económica e da reestruturação em curso e a gestão eficaz deste programa requerem uma metodologia plurianual;

Considerando que a assistência à reforma e à recuperação económica pode requerer conhecimentos especializados, disponíveis, em especial, nos países parceiros PHARE e noutros Estados;

Considerando que a continuação da prestação de assistência contribuirá para a realização dos objectivos da Comunidade, nomeadamente no âmbito dos Acordos de Parceria e Cooperação;

Considerando que os Tratados não prevêem, para a adopção do presente regulamento, poderes para além dos consignados no artigo 235º do Tratado CEE e no artigo 203º do Tratado CEEA,

⁽¹⁾ JO nº L 187 de 29. 7. 1993, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1996, a Comunidade aplicará, em conformidade com os critérios estabelecidos no presente regulamento, um programa de assistência à reforma e recuperação económica nos Estados parceiros enumerados no anexo I (a seguir designados «Estados parceiros»).

2. A assistência concentrar-se-á em sectores e, se adequado, em zonas geográficas em relação aos quais os Estados parceiros já tenham adoptado medidas concretas para promover reformas e/ou relativamente aos quais possam apresentar um calendário. As modalidades da assistência serão decididas de acordo com o procedimento previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 6º.

Artigo 2º

1. O programa referido no artigo 1º assumirá essencialmente a forma de assistência técnica à reforma económica em curso nos Estados parceiros em relação às medidas destinadas a assegurar a transição para uma economia de mercado e a reforçar a democracia, nomeadamente fomentando o diálogo entre os parceiros sociais. Cobrirá igualmente, caso a caso e de acordo com o procedimento previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 6º, os custos razoáveis dos fornecimentos necessários à execução da assistência técnica. Em casos especiais, como os programas de segurança nuclear, a componente relativa aos fornecimentos pode representar uma parte significativa da ajuda.

Os custos dos projectos em moeda local serão cobertos pela Comunidade apenas na medida do estritamente necessário.

2. Numa base casuística e de acordo com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 6º, a assistência pode cobrir custos relativos a microprojectos de infra-estruturas no âmbito das passagens de fronteira referidos no nº 9 do artigo 2º.

3. O programa fomentará a cooperação industrial e apoiará o estabelecimento de empresas comuns («*joint ventures*») através do financiamento de capitais próprios às pequenas e médias empresas.

4. A assistência cobrirá igualmente os custos relativos à preparação, aplicação, acompanhamento, auditoria e avaliação da execução destas acções, bem como os custos relativos à informação.

5. A assistência concentrar-se-á, designadamente, nas áreas enumeradas no anexo II a título indicativo, tendo em conta a evolução das necessidades dos beneficiários. Além disso, as questões relativas ao ambiente serão inseridas na preparação e execução do programa, para o que

contribuirá também a assistência que será prestada aos países parceiros no reforço das instituições, da legislação e da formação na área do ambiente. Será dada uma ênfase especial às questões de segurança nuclear.

6. A concepção e a execução dos programas terá em devida conta a promoção da participação das mulheres na vida social e económica.

7. A selecção das acções a financiar no âmbito do presente regulamento será efectuada tendo em conta, nomeadamente, as preferências manifestadas pelos beneficiários e com base numa avaliação da sua eficácia na realização dos objectivos da assistência comunitária.

8. Tanto quanto possível, a assistência é executada de uma forma descentralizada. Para o efeito, os beneficiários finais da assistência comunitária participarão estreitamente na preparação e execução dos projectos e, logo que as autoridades nacionais dos Estados parceiros tenham adoptado políticas e estratégias sectoriais, bem como delimitado as zonas de concentração geográfica, a identificação e a preparação das medidas a apoiar serão efectuadas, na medida do possível, directamente a nível regional.

Será estabelecida uma coordenação periódica entre a Comissão e os Estados-membros, inclusivamente a nível local nos seus contactos com os Estados parceiros, tanto na fase de definição dos programas, como na fase da sua execução.

9. Poderá ser prestada assistência para apoiar as medidas destinadas a promover a cooperação entre os Estados, ente as regiões e a cooperação transfronteiriça. Será dada uma atenção especial às infra-estruturas das passagens de fronteira nas fronteiras entre os Novos Estados Independentes e a União e entre os Novos Estados Independentes e a Europa Central, à cooperação a nível das grandes regiões geográficas, bem como às medidas complementares às adoptadas nesta área pela União e os países beneficiários do PHARE.

10. Na ausência de um elemento essencial à prossecução da cooperação através da assistência, em especial em caso de violação dos princípios democráticos e dos direitos humanos, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, pode decidir das medidas adequadas de assistência a um Estado parceiro.

Artigo 3º

1. A assistência comunitária assumirá a forma de subvenções, que serão disponibilizadas em fracções, à medida que forem sendo executados os projectos.

2. As decisões de financiamento e quaisquer contratos delas decorrentes prevêm expressamente o controlo pela Comissão e pelo Tribunal de Contas a realizar no local se necessário.

Artigo 4º

1. Serão estabelecidos programas indicativos trienais para cada Estado parceiro de acordo com o procedimento previsto no artigo 6º. Estes programas definirão os principais objectivos e directrizes da assistência comunitária nas áreas referidas a título indicativo no artigo 2º, podendo incluir estimativas de carácter financeiro. Os programas podem ser alterados de acordo com o mesmo procedimento ao longo da sua aplicação. Antes da adopção dos programas indicativos, a Comissão informará o comité referido no artigo 6º sobre as prioridades definidas com os Estados parceiros.

2. Os programas de acção baseados nesses programas indicativos serão adoptados anualmente de acordo com o procedimento previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 6º. Estes programas de acção incluirão uma lista dos principais projectos a financiar no âmbito das áreas referidas a título indicativo no artigo 2º. O conteúdo dos programas será definido pormenorizadamente, de modo a fornecer aos Estados-membros as informações pertinentes que permitam ao comité referido no artigo 6º emitir o seu parecer.

Artigo 5º

1. A Comissão executará as acções de acordo com os programas de acção referidos no nº 2 do artigo 4º.

2. Os contratos de fornecimento e de obras serão adjudicados por concurso público, excepto nos casos previstos no artigo 116º do Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias.

De um modo geral, os contratos de prestação de serviços serão adjudicados por concurso limitado e por ajuste directo no que se refere a operações de um custo máximo de 300 000 ecus.

A participação nos concursos e nos contratos está aberta em igualdade de circunstâncias a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros e dos Estados parceiros.

A Comissão pode autorizar, casuisticamente, a participação de pessoas singulares e colectivas de países beneficiários do programa PHARE e, em certos casos, de países mediterrânicos com laços económicos, comerciais ou geográficos tradicionais, se os programas ou projectos em causa necessitarem de formas especiais de assistência, especificamente disponíveis nesses países.

3. A Comunidade não financiará impostos, direitos nem compras de imóveis.

4. Em caso de co-financiamento, a Comissão pode autorizar, casuisticamente, a participação de países terceiros interessados em concursos e em contratos. Nesse caso, a participação de empresas de países terceiros será aceitável apenas em caso de reciprocidade.

Artigo 6º

1. A Comissão será assistida por um comité, composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão (a seguir designado «Comité») que será denominado «Comité de gestão para a assistência aos Novos Estados Independentes e à Mongólia».

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O Comité pronunciar-se-á por maioria, nos termos do nº 2 do artigo 148º do Tratado CEE para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações do Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adoptará medidas que serão imediatamente aplicáveis. Todavia, se estas medidas não estiverem em conformidade com o parecer emitido pelo Comité, devem de imediato ser comunicadas ao Conselho pela Comissão. Nesse caso, a Comissão deferirá a aplicação das medidas que havia decidido por um prazo de seis semanas.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode adoptar uma decisão diferente no prazo fixado no parágrafo anterior.

4. O Comité pode examinar qualquer outra questão relacionada com a aplicação do presente regulamento que lhe tenha sido apresentada pelo seu presidente, eventualmente a pedido de um representante de um Estado-membro e, nomeadamente, qualquer questão do âmbito da sua aplicação geral, da gestão do programa, do co-financiamento e da coordenação referida no artigo 7º.

5. O Comité adoptará o seu regulamento interno por maioria qualificada.

6. A Comissão informará o Comité periodicamente, fornecendo-lhe informações precisas e pormenorizadas sobre os contratos adjudicados para a execução dos projectos e programas. Além disso, para os projectos que tenham de ser objecto de um concurso limitado, em conformidade com o nº 2 do artigo 5º, antes de elaborar listas restritas, a Comissão prestará com a devida antecedência informações que incluirão os critérios de selecção e de avaliação, de modo a facilitar a participação dos operadores económicos.

7. O Parlamento Europeu será de igual modo informado periodicamente sobre a execução dos programas TACIS.

Artigo 7º

A Comissão e os Estados-membros garantirão a coordenação eficaz dos esforços de assistência desenvolvidos nos Estados parceiros pela Comunidade e por cada um dos Estados-membros, com base em informações fornecidas por estes últimos.

Além disso, será incentivada a coordenação e a cooperação com as instituições financeiras internacionais e com outros financiadores.

No âmbito da assistência prestada em conformidade com o presente regulamento, a Comissão promoverá o co-financiamento de acções por organismos públicos ou privados dos Estados-membros.

Artigo 8º

A Comissão apresentará um relatório anual sobre a evolução da aplicação do programa de assistência. Este relatório incluirá igualmente, na medida do possível, uma avaliação da assistência já prestada. O relatório será apresentado aos Estados-membros, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

ANEXO I

Estados parceiros referidos no artigo 1

Arménia
Azerbaijão
Bielorrússia
Geórgia
Cazaquistão
Quirguizistão
Moldova
Federação da Rússia
Tajiquistão
Turquemenistão
Ucrânia
Usbequistão
Mongólia

ANEXO II

Áreas referidas no nº 5 do artigo 2º a título indicativo

Será prestada assistência prioritariamente às seguintes áreas:

1. Desenvolvimento dos Recursos Humanos:
 - educação, formação, incluindo formação de mão-de-obra,
 - reestruturação da administração pública,
 - serviços de emprego e aconselhamento em segurança social,
 - reforço da sociedade civil,
 - consultoria política e macro-económica,

- assistência jurídica, incluindo a aproximação das legislações.
- 2. Reestruturação e desenvolvimento empresarial:
 - apoio ao desenvolvimento de pequenas e médias empresas,
 - reconversão de indústrias ligadas à defesa,
 - privatização e reestruturação,
 - serviços financeiros.
- 3. Infra-estruturas:
 - transportes,
 - telecomunicações.
- 4. Energia, incluindo a segurança nuclear.
- 5. Produção, transformação e distribuição de alimentos.

Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à manutenção de disposições legislativas nacionais respeitantes à proibição de utilizar certos aditivos na produção de determinados géneros alimentícios

(95/C 134/10)

COM(95) 126 final — 95/0085(COD)

(Apresentada pela Comissão em 19 de Abril de 1995)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a Directiva 89/107/CE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos aditivos que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana⁽¹⁾, alterada pela Directiva 94/34/CE⁽²⁾, nomeadamente o seu artigo 3ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando em conformidade com o procedimento referido no artigo 189ºB do Tratado,

Considerando que as normas de harmonização em matéria de aditivos não devem pôr em causa a aplicação das disposições dos Estados-membros em vigor em 1 de Janeiro de 1992 que proibem a utilização de certos aditivos em determinados géneros alimentícios específicos consi-

derados tradicionais fabricados no território desses Estados-membros;

Considerando que a lista dos géneros alimentícios considerados tradicionais deve ser elaborada com base nas notificações efectuadas pelos Estados-membros à Comissão antes de 1 de Julho de 1994; que, todavia, é necessário ter em conta as notificações efectuadas pelos novos Estados-membros depois da referida data;

Considerando, todavia, que, de um modo geral, a presente decisão não tem por objectivo definir o carácter tradicional dos géneros alimentícios; que, nomeadamente, o referido carácter tradicional não pode reduzir-se à simples proibição de utilizar aditivos nos géneros em causa;

Considerando, todavia, que é necessário ter em conta o impacto da proibição pela legislação nacional em vigor em 1 de Janeiro de 1992 da utilização de determinadas categorias de aditivos no conjunto dos métodos de géneros; que é conveniente manter as particularidades de determinados métodos de produção; que é conveniente ter em conta as práticas leais nas transacções comerciais e em relação ao consumidor, de modo a poder autorizar a manutenção da proibição de utilização de determinadas categorias de aditivos;

Considerando que a designação como tradicional de um produto relativamente ao qual um Estado-membro mantenha a legislação nacional em vigor não deverá prejudi-

⁽¹⁾ JO nº L 40 de 11. 2. 1989, p. 27.

⁽²⁾ JO nº L 237 de 10. 9. 1994, p. 1.

car o disposto nos Regulamentos (CEE) nº 2081/92 ⁽¹⁾ e (CEE) nº 2082/92 ⁽²⁾, relativos, respectivamente, à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios e aos certificados de especificidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios;

Considerando que a Directiva 89/107/CEE e as suas directivas de aplicação apenas autorizam os aditivos que não apresentem perigos para a saúde pública; que, deste modo, a protecção da saúde pública não pode constituir um critério que justifique a proibição de utilização de certos aditivos em determinados géneros alimentícios específicos considerados tradicionais;

Considerando que a proibição de utilizar determinados aditivos não deve estabelecer uma discriminação relativamente aos restantes aditivos que pertençam à mesma categoria, na acepção do anexo I da Directiva 89/107/CEE, em prejuízo da harmonização comunitária;

Considerando que é conveniente, por motivos de transparência, identificar as proibições de utilização, em determinadas categorias de produtos alimentares, de certas categorias de aditivos que podem ser mantidas pelos Estados-membros em derrogação do disposto na Directiva 89/107/CEE, bem como nas suas directivas específicas 94/35/CE ⁽³⁾, 94/36/CE ⁽⁴⁾ e 95/.../CE;

⁽¹⁾ JO nº L 208 de 24. 7. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 208 de 24. 7. 1992, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 237 de 10. 9. 1994, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 237 de 10. 9. 1994, p. 13.

Considerando que a liberdade de estabelecimento e a livre circulação de mercadorias não devem ser postas em causa pela autorização de manutenção das disposições legislativas nacionais nem pelas eventuais regulamentações em matéria de rotulagem que permitam distinguir os produtos em causa dos restantes géneros alimentícios afins; que, deste modo, a colocação no mercado e o fabrico, em todos os Estados-membros, dos géneros alimentícios afins considerados tradicionais ou não tradicionais devem ser mantidos em conformidade com o disposto no Tratado,

DECIDEM:

Artigo 1º

Em conformidade com o artigo 3ºA da Directiva 89/107/CEE, alterada pela Directiva 94/34/CE, e nas condições nele especificadas, os Estados-membros referidos no anexo são autorizados a manter na sua legislação a proibição de utilizar determinadas categorias de aditivos na produção dos géneros alimentícios correspondentes enumerados no referido anexo.

A presente decisão é aplicável sem prejuízo dos Regulamentos (CEE) nº 2081/92 e (CEE) nº 2082/92.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

ANEXO

PRODUTOS RELATIVAMENTE AOS QUAIS OS ESTADOS-MEMBROS EM CAUSA PODEM MANTER A PROIBIÇÃO DE DETERMINADAS CATEGORIAS DE ADITIVOS

Estados-membros	Géneros alimentícios	Categorias de aditivos relativamente aos quais pode ser mantida uma proibição
Alemanha	Cerveja	Todos, à excepção dos gases propulsores
Grécia	Queijo «fêta»	Todos
França	«Pain de tradition française»	Todos
França	Trufas em conserva	Todos
França	Caracóis em conserva	Todos
França	Conservas de carne de ganso, de pato e de peru	Todos, à excepção dos conservantes
Áustria	«Bergkäse»	Todos, à excepção dos conservantes
Finlândia	«Mämmi»	Todos, à excepção dos conservantes

III

(Informações)

COMISSÃO

Anúncio relativo à organização de concursos gerais

(95/C 134/11)

A Comissão Europeia organiza os seguintes concursos gerais ⁽¹⁾:

COM/A/914, COM/A/915, COM/A/916, COM/A/917, COM/A/919, COM/A/920, COM/A/921, COM/A/922, COM/A/923 e COM/A/924 para Chefes de Unidade e Conselheiro (Carreira A 3) e COM/A/926, COM/A/927, COM/A/929, COM/A/930, COM/A/931, COM/A/932, COM/A/934, COM/A/935 e COM/A/936 para Chefes de Unidade (Carreira A 5/4)

⁽¹⁾ JO nº C 134 A de 1. 6. 1995.

AGRUPAMENTO EUROPEU DE INTERESSE ECONÓMICO

Anúncios publicados por força do Regulamento (CEE) nº 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985 ⁽¹⁾ — constituição

(95/C 134/12)

1. **Denominação do agrupamento:** V.IVE.RE - GEIE
2. **Data de registo do agrupamento:** 19. 4. 1995
3. **Local de registo do AEIE:**
 - a) **Estado-membro:** I
 - b) **Localidade:** I-Torino
4. **Número de registo do agrupamento:** 1 659/95
5. **Publicação(ões):**
 - a) **Título completo da publicação:** Gazzetta ufficiale della Repubblica Italiana n. 115
 - b)
 - c) **Data da publicação:** 19. 5. 1995

⁽¹⁾ JO nº L 199 de 31. 7. 1985, p. 1.

Aplicação do «Plano de Acção para a Introdução de Serviços Avançados de Televisão na Europa»

Convite à apresentação de propostas 2/95

Como concorrer ao apoio financeiro da produção de programas

(95/C 134/13)

Introdução

O presente anúncio interessa às empresas de radiodifusão e aos produtores de programas audiovisuais.

Nele se indica o modo como obter os documentos necessários e elaborar uma proposta de apoio financeiro comunitário à produção de programas e conversão para o formato 16/9.

O presente convite à apresentação de propostas tem por base a Decisão do Conselho, de 22. 7. 1993, sobre um plano de acção para a introdução de serviços avançados de televisão na Europa (93/424/CEE). Faz-se notar que este será o último convite a ser apresentado durante o exercício orçamental de 1995.

Caso as propostas, seleccionadas pela Comissão, não possam ser financiadas pelo orçamento anual de 1995, devido a limitações orçamentais, as referidas propostas serão apreciadas no âmbito de exercício orçamental de 1996, sob reserva das disponibilidades orçamentais e de uma eventual apreciação posterior.

O serviço da Comissão responsável pela gestão do convite à apresentação de propostas de apoio à produção e conversão de programas é a Direcção-Geral X, «Informação, Comunicação, Cultura e Audiovisual».

As empresas de radiodifusão que desejem responder a este convite e obter mais informações, designadamente uma cópia do documento «Como elaborar uma proposta para financiamento da produção de programas e sua conversão», deverão enviar os pedidos por telefax, ou por carta, para:

— Comissão Europeia, ao cuidado de Gregory Paulger, Chefe de Unidade, DG X/D/3, L102 5/25, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, telefax (32-2) 296 69 92.

A Comissão compromete-se a enviar o referido documento no prazo de dois dias a contar da data de recepção do pedido.

O prazo-limite para a apresentação das propostas é 14. 7. 1995.

Concepção, realização e avaliação de uma campanha de comunicação

Anúncio de contrato nº DG V/F/2 — Week

(95/C 134/14)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia, DG V - Emprego, Relações Industriais e Assuntos Sociais, ao cuidado do Sr. J. L. Mercy, edifício Jean Monnet, gabinete C 5/79, plateau du Kirchberg, L-2920 Luxemburgo.

Tel. (352) 43 01-348 62. Telefax 43 01-349 75.

2. **Categoria do serviço:** Código CCP: 871.

Concepção, realização e avaliação de uma campanha de comunicação destinada a informar, o mais amplamente possível, os cidadãos europeus a propósito, por um lado, dos hábitos de vida necessários para a redução do risco do cancro (baseando-se no novo código europeu contra o cancro) e, por outro lado, das actividades da Comunidade Europeia em matéria de luta contra o cancro (baseando-se no novo programa de acção).

3. **Programa de entrega:** Para o primeiro ano do contrato, os serviços requeridos deverão ser prestados em tempo útil, com vista à realização da semana europeia de luta contra o cancro (segunda semana de Outubro de 1995).

4. Reservação a uma profissão particular: não.

5. A Comissão não prevê a divisão do contrato em lotes.

6. A Comissão pretende convidar 10 fornecedores para a apresentação de propostas.

7. **Variantes:** Não.

8. **Duração do contrato:** 5 anos com base num contrato de um ano, renovável 4 vezes, em conformidade com o caderno de encargos.

9. Não consta.
10. a) O concurso será atribuído mediante um processo acelerado devido ao tempo necessário para a realização da semana europeia de luta contra o cancro (segunda semana de Outubro).
- b) **Data limite de recepção dos pedidos de participação:** 9. 6. 1995.
- c) **Endereço para onde devem ser enviados os processos de candidatura:** Comissão Europeia, M. Jean-Louis Mercy, DG V/F/2, edifício Jean Monnet, gabinete C 5/79, L-2920 Luxemburgo, tel. (352) 43 01-348 62, telefax (352) 43 01-349 75.
- d) **Língua:** Uma das línguas oficiais da União Europeia:
- e) A Comissão aceitará os pedidos de participação efectuados por carta, telegrama, telex e telefax. Nos três últimos casos, os pedidos deverão ser confirmados por carta enviada antes do termo do prazo previsto. Por motivos de urgência, a Comissão aconselha, sem no entanto impor, o envio dos pedidos de participação por telefax ou por correio expresso antes de 9. 6. 1995.
11. **Data limite de envio dos convites à apresentação de propostas:** Normalmente em 30. 6. 1995.
12. Será exigido o fornecimento de uma caução ou de uma garantia aquando do pagamento do adiantamento.
13. **Informações requeridas. Critérios utilizados na selecção dos 10 fornecedores:** Os fornecedores interessados deverão comprovar que dispõem:
1. da capacidade financeira, económica e profissional que lhes permita garantir as tarefas pretendidas. A prova poderá ser feita através da apresentação de:
 - declarações bancárias, de balanços ou extractos de balanços, do volume de negócios dos três últimos exercícios,
 - bem como através de atestados ou extractos de inscrição no registo do comércio, do IVA e de segurança social.
 2. da capacidade técnica que lhes permita garantir as tarefas descritas. A prova poderá ser feita através de:
 - indicação das habilitações académicas e profissionais do prestador de serviços e/ou dos quadros da empresa e, em particular, do ou dos responsáveis pela prestação, apresentação da lista pormenorizada das suas publicações e trabalhos eventuais e das publicações dos peritos propostos nos domínios descritos,
 - descrição das medidas adoptadas pelo prestador de serviços para garantir a qualidade assim como dos meios da sua empresa, nomeadamente, em termos de capacidade para empreender as acções descritas a nível comunitário tendo em conta a situação linguística na Comunidade,
 - uma descrição dos trabalhos da mesma natureza realizados anteriormente.
3. da capacidade necessária para efectuar as tarefas na maior parte dos Estados-membros.
4. de uma independência suficiente em relação a empresas ou organismos cuja actividade está, parcial ou totalmente, relacionada com a promoção de produtos cancerígenos.
14. **Critérios de atribuição do contrato:** Proposta economicamente mais vantajosa com base nos elementos seguintes:
- preço,
 - qualidade da concepção gráfica das propostas,
 - qualidade, eficácia e volume das relações com os media propostos,
 - qualidade e rigor da avaliação proposta,
 - adequação das propostas às diversas realidades culturais dos Estados-membros;
 - precisão da identificação dos alvos, das repercussões da campanha sobre o diversos tipos de população em questão e a adequação da mensagem que lhes é dirigida.
- 15.
16. **Data de envio do anúncio:** 24. 5. 1995.
17. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais da Comunidade Europeia:** 24. 5. 1995.